

**Número do processo: 1.0024.04.537121-8/001(1)**

**Relator:** ALVIM SOARES

**Relator do Acordão:** ALVIM SOARES

**Data do acordão:** 21/06/2005

**Data da publicação:** 11/08/2005

**Inteiro Teor:**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA - PARTILHA DE BENS - COMPETÊNCIA - BENS ADQUIRIDOS EM COMUM DURANTE REFERIDA UNIÃO - CONVIVÊNCIA ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO ENTIDADE FAMILIAR - QUESTÃO AFETA AO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. "A homologação do termo de dissolução da sociedade estável e afetiva entre pessoas do mesmo sexo cumulada com partilha de bens e guarda, responsabilidade e direito de visita a menor deve ser processada na Vara Cível não especializada, ou seja, não tem competência para processar a referida homologação a Vara de Família. No caso, a homologação guarda aspecto econômicos, pois versa sobre a partilha do patrimônio comum" (S.T.J. Resp. 148.897.MG- DJ-06-04-98 -Resp. 502.995-RN-Rel.MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - Julg. 26-04-05).

AGRAVO (C. CÍVEIS ISOLADAS) Nº 1.0024.04.537121-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): JOAO JESUINO SILVA FILHO - AGRAVADO(A)(S): ESPOLIO DE GILSON LIMA SIQUEIRA REPDO P/ INVTE ELCENIR SIQUEIRA CAMPOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALVIM SOARES

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a SÉTIMA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2005.

DES. ALVIM SOARES - Relator

O SR. DES. ALVIM SOARES:

VOTO

Conheço do agravo interposto, eis que, presentes seus pressupostos.

Perante a Segunda Vara de Família desta Capital, o aqui agravante aviou em desfavor do Espólio de Gilson Lima Siqueira (exordial eletrocopiada às fls. 09 "usque" 12 TJ), ação declaratória de união homoafetiva, na expectativa de comprovar sua convivência com o falecido alhures nominado e que, em seus dizeres, coabitou afetivamente durante vários anos, época em que "constituíram patrimônio comum"; entretanto, compulsando o feito, entendeu o ilustre Magistrado que em razão da natureza meramente patrimonial e obrigacional, a Vara Especializada não teria competência para apreciação e julgamento do ansiado e, decorrentemente, determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis desta Capital (fls. 07 TJ); daí, fluíra esta irresignação recursal.

O Espólio-agravado manifestou-se através da contraminuta acoplada às fls. 142-145 TJ, trazendo citações de julgamentos deste TJMG, assim como, do Superior Tribunal de Justiça, basilada na assertiva de que "... a convivência entre duas pessoas do mesmo sexo não pode ser considerada como entidade familiar, para os fins de direito, pois ainda não foi recepcionada pela nossa legislação"; a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 149-150 TJ, opinando pela manutenção da decisão agravada.

"Data venia", aqui tem sede, saber-se se o feito principal deve ser apreciado e julgado pela Vara de Família ou por uma das Varas Cíveis da comarca de Belo Horizonte; a interpretação doutrinária, assim como, remansosa ordem jurisprudencial, converge no sentido observado pela decisão interlocutória fustigada; além, das inúmeras ementas aqui colacionadas, outras tantas citações poderiam ser inseridas neste caderno processual.

De bom alvitre ressaltar, "permissa venia" que muito do aqui discorrido, por ambas as partes, diz respeito ao mérito da ação principal e somente lá, deve ser objeto de apreciação; fato incontroverso, consoante enfatizado na fala ministerial, o aqui pleiteado quanto a competência "... permeia o terreno do direito patrimonial-obrigacional, não tendo qualquer sintonia com o direito de família".

Isso colocado, nego provimento ao agravo interposto, mantendo íntegra a decisão singular ferreteada.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e WANDER MAROTTA.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.